

DIREITO À VIDA, ABORTO E OS LIMITES DA DIGNIDADE HUMANA¹

RIGHT TO LIFE, ABORTION AND LIMITS OF HUMAN DIGNITY

Narciso Leandro Xavier Baez
narciso.baez@gmail.com

Julia Dambrós Marçal
dambrosjulia

Recebido em: 15-9-2014

Aprovado em: 18-11-2015

Sumário: Introdução. 1. Notas gerais sobre o direito à vida. 2. O tratamento jurídico internacional do direito humano fundamental à vida. 3. A problemática do aborto. 4. Aborto, dignidade humana e limites da autonomia da vontade. Considerações finais. Referências.

Resumo:

O presente artigo tem por objetivo abordar alguns aspectos que problematizam o tema dos direitos humanos nas questões concernentes ao aborto, com especial destaque para os limites da autonomia da vontade, em face do princípio da dignidade humana. Para tanto, inicia-se a abordagem estudando-se o direito à vida, com ênfase para o tratamento jurídico internacional que este direito recebeu nas Cartas de Direitos Humanos promulgadas por diferentes civilizações. Após, analisa-se a prática do aborto, conhecendo os seus registros históricos, o tratamento que recebeu na medicina e do ordenamento jurídico internacional, bem como os principais argumentos contra e a favor dessa prática.

Abstract:

This article aims to address some aspects that question the issue of human rights in issues concerning abortion, with particular emphasis on the limits of freedom of choice, in the face of the principle of human dignity. Hence, beginning the approach by studying the right to life, it has been emphasized the international legal treatment that this right has received in the International Bill of Rights promulgated by different civilizations. After this, it is analyzed the practice of abortion, through its historical records, the treatment that it received from medicine and from the international law as well as the main pros and cons arguments of this practice. Finally, it is presented a contrast between the theories of Immanuel

¹ Este artigo é resultado dos trabalhos do projeto de pesquisa intitulado *A Morfologia dos Direitos Fundamentais e sua Transnacionalidade*, desenvolvido junto ao Grupo de Pesquisa "Teoria dos Direitos Fundamentais Cíveis", do Programa de Pós-graduação em Direito *Stricto sensu* da Universidade do Oeste de Santa Catarina.

Por fim, realiza-se um contraste entre as teorias de Immanuel Kant e Benedetto Croce, sobre a concepção de dignidade humana, para estabelecer alguns contornos que devem ser observados na disciplina da proteção do direito à vida, diante das situações de prática do aborto.

Palavras-chave:

Direitos fundamentais; direitos humanos; dignidade humana; direito à vida; aborto; autonomia da vontade.

Kant and Benedetto Croce about the conception of human dignity in order to establish some boundaries that should be observed in the course of protecting the right to life, involving situations of abortion.

Keywords:

Fundamental Rights; Human Rights; Human Dignity; Right to Life; Abortion; Freedom of Will.

Introdução

Este trabalho tem por objetivo discutir alguns aspectos que problematizam o tema do direito à vida, especificamente nas questões concernentes ao aborto, apresentando propostas sobre limites que devem ser impostos à autonomia da vontade, em face do princípio da dignidade humana.

Dentre esses objetivos, inicia pela delimitação do conceito do direito à vida, destacando-se, em especial, o tratamento jurídico internacional que recebeu na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), na Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, na Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e na Declaração Universal do Islã.

Após, busca-se compreender a problemática do aborto, por meio de um breve levantamento histórico sobre essa prática, de modo a compreender a disciplina que recebeu tanto na seara médica, quanto na jurídica, conhecendo os argumentos favoráveis e desfavoráveis a sua realização.

Por fim, discutem-se as concepções teóricas de Immanuel Kant e Benedetto Croce sobre a dignidade humana, de modo a propor alguns contornos que devem ser observados na proteção do direito à vida, em face da prática do aborto.

1. Notas gerais sobre o direito à vida

O que é a vida humana? Trata-se de um fato biológico bruto ou uma promessa que o substrato biológico encerra? A vida humana seria um programa que orienta o seu desenvolvimento ou uma liberdade cujo desenvolvimento é imprevisível, inédito ou

um mistério? Guy Durant afirma que quando se emprega a palavra *vida*, subentende-se frequentemente o qualificativo humano (DURANT, 1995).

A vida é considerada um direito pertencente a um indivíduo abstrato, um homem essencial e eterno, concebido também como um direito humano. Tanto é assim que Thomas Hobbes, por exemplo, defendia apenas um direito como sendo verdadeiramente humano – o direito à vida (BOBBIO, 2004).

Rodolfo Figueroa, ao tentar conceituar o *direito à vida*, refere-se acerca da possibilidade de identificar cinco concepções: a primeira sustenta que o direito à vida consiste no direito de viver e permanecer com vida; a segunda sugere o direito de viver bem, ou viver com dignidade; a terceira propõe entender que o direito à vida fundamenta-se no direito a receber todo o minimamente necessário para não morrer; a quarta propõe entender como o direito que não nos matem; e por fim, a quinta concepção sustenta a ideia de que este direito consiste em que não nos matem arbitrariamente (FIGUEROA, 2008).

Existe também o uso da conhecida retórica de que a vida humana possui um valor intrínseco e inato; que é sagrada em si mesma. Esse caráter *sagrado* da vida humana é concebido quando sua vida biológica se inicia, muito antes de a criatura para a qual essa vida é intrínseca tenha movimento, sensação ou interesses. De acordo com essa sustentação, algumas práticas seriam erradas, tal qual o aborto, pois desconsidera e insulta o valor intrínseco de qualquer estágio ou forma da vida humana (DWORKIN, 2009).

Ronald Dworkin (2009) salienta que o caráter *sagrado* da vida humana sugere uma convicção teísta, por fundamentar-se no amor e no poder criador de Deus. No entanto, o autor alerta que o respeito pela criação divina deve ser ponderado e não considerado como uma prioridade automática da vida biológica de um feto sobre a vida plenamente desenvolvida de sua mãe. Àqueles que acreditam na santidade da vida humana, acreditarão também que, uma vez iniciada, é necessário que tal vida se desenvolva bem e que o investimento por ela representado venha a concretizar-se e não se frustrar.

A retórica do movimento *pró-vida* pressupõe que o feto é, desde o momento de sua concepção, uma pessoa com direitos e interesses de importância igual aos de qualquer outro membro da comunidade. Entretanto, uma pergunta capciosa há de ser feita: o feto é uma pessoa? Faz-se essa indagação, uma vez que a palavra “pessoa” possui inúmeros usos e sentidos que podem ser facilmente confundidos. Dworkin (2009) salienta que seria inteligente fazer a indagação se o feto possui interesses que devem ser protegidos por direitos, inclusive pelo *direito à vida*, ou se a vida do feto deve ser tratada como sagrada, tenha ele ou não interesses, do que saber se o feto é uma pessoa, pois não é preciso decidir se ele é uma pessoa para responder os questionamentos feitos alhures.

Para Javier Saldaña Serrano (2012), a defesa do direito à vida necessita de uma proposta teórica forte e com fundamentos sólidos. Afirma que a mais consistente é a concepção do direito natural aristotélico-tomista, tradição que abarca mais de dois mil anos

e para a qual o direito supõe a existência de ao menos três elementos: *i*) O sujeito ativo ou o titular do direito; *ii*) o objeto (a coisa, bem ou prestação do direito); e *iii*) o sujeito passivo. Para a existência do direito reconhece-se, necessariamente, a relação de titularidade que o sujeito ativo tem sobre o objeto ou o bem jurídico e a relação de dívida ou obrigatoriedade no sujeito passivo que engendra dita relação. Dessa forma, quando se fala de *direito à vida*, está-se a fazer alusão a *vida humana*. Reconhecendo que os titulares dos direitos são as pessoas, isso significa que todo ser humano possui uma série de direitos que lhe pertencem como direitos humanos e dos quais é titular, sendo o mais significativo o direito à vida. Para o autor, os direitos humanos encontram seu fundamento na dignidade da pessoa, essa entendida como aquela qualidade de ser superior ao resto dos seres.

Assim, pode-se conceituar a *vida* como um dos valores inerentes à pessoa humana (SÁ, 2005), um bem jurídico tutelado pelo Estado, cabendo ao organismo estatal promovê-la e defendê-la (BIZZATO, 1990). Para Dworkin (2009), a vida humana será *instrumental* quando tornar melhor a vida das outras pessoas; será *subjetivamente valiosa* quando for estimado seu valor por ela própria, ou seja, quanto ela quer estar viva, e, por fim, terá o *valor pessoal*, quando a vida for o bem mais importante que o indivíduo possui.

O respeito à vida deve estar baseado na vontade do homem de conservar seu ser, sua vida, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana (SERRANO, 2012).

Uma das questões a elucidar sobre o direito à inviolabilidade da vida é saber se ela se reveste de caráter absoluto, de bem relativo ou *prima facie*. Carlos Massini Correias (2000) aduz que o direito à inviolabilidade da vida ou se tem ou não se tem; não admite graus, não pode ter um pouco, mais, menos ou muito, e, portanto, não pode nunca ser deixado de lado por considerações de utilidade ou conveniência. O valor básico da vida faz referência direta ao modo de existir próprios dos entes humanos, que é existencialmente autônomo ou substancial. Logo, a vida possui caráter especial como bem humano básico, já que se reveste de uma definitividade e uma decisividade que não correspondem aos outros bens.

No caso dos atentados à inviolabilidade da vida, cada qual – que resulte “exitoso” – diminui de modo decisivo e definitivo todas as possibilidades humanas de melhoria. Pode-se dizer que o atentado à vida é, ao mesmo tempo, contra todo o resto dos bens humanos básicos, já que sua ausência impede a possibilidade de sua concreção. Portanto, se o critério para determinar o caráter básico dos bens radica na realização humana, é claro que a condição primeira e mais básica para essa realização é a permanência da vida – ou a intangibilidade da vida – do sujeito dessa realização. É possível falar da vida como o bem básico, central a cujo redor se organizam os restantes bens humanos (CORREAS, 2000). Por conseguinte, afirma-se com frequência que o direito à vida é direito fundamental, pois dele derivam todos os demais direitos; trata-se de um sustentáculo sem o qual nenhum teria realidade (HERRERA, 1999).

Por esses argumentos, pode-se dizer que o direito à vida é universal, ou seja, vale para todo homem, independentemente da raça e nacionalidade. Mas isso não significa que

é um direito absoluto, pois comporta exceções. Norberto Bobbio (2004) alerta para três circunstâncias nas quais é possível perder o direito à vida, quais sejam: *i*) quando este direito entra em conflito com um direito fundamental considerado como superior; ou *ii*) quando o titular deste direito não o reconhece e acaba por violar o igual direito dos outros, ou ainda *iii*) quando entra em colisão com outro direito ou com o direito do outro.

A primeira hipótese é descrita por Bobbio (2004) no caso da pena de morte em que o direito à vida do réu colide com o direito à segurança do Estado; por sua vez, a segunda hipótese pode ser exemplificada no caso de estado de guerra, porquanto ficam suspensos os direitos fundamentais dos indivíduos; e, por fim, a terceira hipótese é descrita por Bobbio nas situações de estado de necessidade e legítima defesa, em que tais situações são vistas como causas de justificação quando o indivíduo tem de violar a lei para que sua vida não seja ameaçada ou ceifada de modo grave.

2. O tratamento jurídico internacional do direito humano fundamental à vida

O artigo terceiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU² consagra a máxima de que *todas as pessoas têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal*, sem detalhar, todavia, a abrangência e o alcance desses direitos, de forma que se possa aplicá-los diante de casos concretos, como nas situações de pena de morte ou de aborto. Além disso, ainda que os conceitos de vida e liberdade sejam relativamente fáceis de ser compreendidos nesse dispositivo, a expressão *segurança pessoal* apresenta-se vaga e passível de múltiplas interpretações. O seu significado, entretanto, segundo as considerações registradas pelos membros do Terceiro Comitê da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, quando da redação do documento, está relacionado à ideia de proteção da *integridade física*. Dessa forma, na época da votação do texto final da Declaração, o representante das Filipinas chegou a sugerir que se usasse a expressão *integridade física* no texto, para que o bem que se queria proteger ficasse mais evidente, mas o Comitê responsável pela redação rejeitou a proposta por entender que a expressão *segurança pessoal* incluía essa noção em seu significado e porque o próprio artigo quinto, ao proibir a tortura e o tratamento ou punições cruéis, completava esse sentido (ROBINSON, 1950).

A Carta Africana de Direitos Humanos, por sua vez, estabelece, em seu artigo quarto, que todo ser humano tem direito à vida e à integridade física e moral, não podendo ser *arbitrariamente privado desse direito* (GHANDHI, 2004), deixando claro que essas normas poderão ser restringidas por procedimentos legais não arbitrários. No que concerne à

² Art. 3º (Declaração Universal da ONU) – “Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. In: GHANDHI, P. R. **Internacional Human Rights Documents**. 4 ed. New York: Oxford University Press, 2004, p. 22.

Declaração Universal do Islã, verifica-se que ela afirma, no seu artigo primeiro³, que a vida humana é sagrada e inviolável, devendo, por isso, ser protegida, podendo, no entanto, ser suprimida sob a autoridade da lei.

O direito à vida é o mais elementar dos direitos que os seres humanos possuem, pois constitui pressuposto lógico e racional para o exercício dos demais, razão pela qual não deveria ser derogado, ainda que se esteja diante de situações de guerra ou emergência pública. (NOWAK, 2000) Essa inviolabilidade, contudo, não significa que o direito à vida seja absoluto, mas, pela importância que possui, somente se admite a sua relativização em casos de legítima defesa ou estado de necessidade⁴, pois estarão em jogo dois direitos de igual patamar, ou seja, vida contra vida (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS).

Contudo, a Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 6º) (UNICEF), a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (art. 4º)⁵ e a Declaração Universal do Islã (art. I, a.) destacam que a supressão da vida só não é admitida quando for *arbitrária* ou fora da *autoridade da lei*, deixando espaço aberto para a relativização desse direito, nas situações previstas em lei.

Essa relativização legal, entretanto, tem trazido sérios problemas práticos, visto que alguns países têm inserido em suas ordens legais internas a possibilidade de aplicação da pena de morte, decorrente de decisão judicial condenatória transitada em julgado⁶, ou de aborto, de acordo com a autonomia de vontade da mulher. No que concerne a previsão legal da pena capital, vê-se que se compatibiliza com a *dimensão básica* da dignidade humana e, além disso, desafia a própria lógica do sistema internacional de proteção dos direitos humanos e do texto básico das Declarações internacionais.

Veja-se que, se forem colocados lado a lado os direitos à vida, à liberdade e à integridade física, por exemplo, notar-se-á que o primeiro deles é condição lógica para o exercício dos demais (OWENS *et. al*, s.d). Sem a vida, não há como pensar no exercício de nenhum outro direito, pois ela é o pressuposto vital e a primeira expressão da dignidade humana sobre a qual se edificam todas as demais formas de sua realização (KLOEPFER, 2005). Observe-se que, se um indivíduo tem restringido o seu direito de liberdade por sentença judicial transitada em julgado, e é mantido na prisão por trinta anos ou mesmo até o fim dos seus

³ Art. I (Declaração do Islã) – a. “A vida humana é sagrada e inviolável e todo esforço deverá ser feito para protegê-la. Em especial, ninguém será exposto a danos ou à morte, a não ser sob a autoridade da Lei”. In: GHANDHI, P. R. **Internacional Human Rights Documents**. 4 ed. New York: Oxford University Press, 2004, p. 555.

⁴ No Brasil o estado de necessidade é previsto no art. 24 do Código Penal, o qual estabelece que: “Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”. Como exemplo de aplicação prática do estado de necessidade, pode-se citar a provocação de aborto para salvar a vida da gestante In: BRASIL. Código Penal (1940). 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 49.

⁵ CORTE IBEROAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Instrumentos do Sistema Africano: banco de dados. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=biblioteca/pdf/1297>>. Acesso em: 4 mai.2011.

⁶ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. op. cit. Acesso em: 4 mai.2011.

dias, por ser considerado um risco para a sociedade, ele ainda assim é detentor de dignidade, porque esse é um atributo inerente aos seres humanos que não pode ser apagado em razão de seus erros (SARLET, 2007). Ocorre que, nesse caso, ele poderá desenvolver atividades laborativas dentro do sistema prisional, aprimorar e viver suas potencialidades e até mesmo contribuir para a sociedade com o resultado do fruto de seu trabalho interno. Todavia, se, no mesmo caso, a pena aplicada fosse a de morte, o resultado seria a redução do ser humano a mero objeto sem valor, pois sua dignidade desapareceria por completo e para todo o sempre, com o fim de sua vida, sendo privado de qualquer possibilidade de reabilitação ou de realização mínima de sua humanidade. Deve-se aqui recordar as palavras de Béatrice Maurer, para quem os indivíduos partilham de *uma dignidade fundamental, substancial, que é dividida de forma igual entre todos os homens, qualquer que seja a sua situação ou os seus danos à realidade externa* (MAURER, 2005, p. 86). No mesmo sentido, posiciona-se o jurista alemão Michael Kloepfer (2005, p. 161), Professor Catedrático da Universidade de Humboldt, de Berlim, para quem

Não é possível, ademais, uma perda da dignidade da pessoa humana, de forma que também para o criminoso que pode ter atentado, da forma mais grave e insuportável, contra tudo aquilo que a ordem de valores da Constituição coloca sob sua proteção, não pode ser negado o direito ao respeito da sua dignidade.

A falta de lógica do sistema internacional, anteriormente referido, fica evidente quando se constata que o direito à integridade física está posto acima do próprio direito à vida, pois se proíbe a tortura, sem exceção ou ressalvas, ao mesmo tempo em que se admite a supressão do direito à vida, desde que seja feita na forma da lei (NOWAK, 2000). Sob esse ângulo, a lei interna de um país pode prever a pena capital ou aborto, mas, em hipótese alguma, poderá estabelecer penas corporais. Assim, a aplicação de açoite público em um indivíduo, como punição aplicada em algumas culturas, como na China (DONNELLY, 2008), por exemplo, é impensável. Mesmo que, depois dessa pena, o indivíduo possa se integrar novamente à sociedade e seguir sua vida. É aceitável, contudo, nessa (i)lógica estabelecida nos textos internacionais, que a legislação dos países estabeleçam a pena capital pública de um indivíduo, como ocorre nos Estados Unidos (SCHABAS, 2008), reduzindo-lhe o *status* ao de mera coisa que vai ser descartada para todo o sempre da convivência com demais seres humanos, interrompendo, assim, qualquer possibilidade de reabilitação ou desenvolvimento, ainda que mínimo, de sua dignidade (PHILLIPS, 2009).

Sob esse ângulo, o corpo humano tem valor e proteção superiores aos da própria vida que o habita, pois se admite que o Estado ponha fim a existência de um ser humano que cometeu um crime, mas, em hipótese alguma, que submeta o seu corpo a torturas. É de se questionar se a dignidade do homem está situada na estrutura física que o envolve (corpo), ou na essência interior que possui e dentro da qual expressa sua razão e sentimentos, durante

o período em que o sopro da vida sustenta a sua existência. A questão é que não se pode tratar a vida e a dignidade humana de forma sucessiva, pois elas são unidade inseparável, já que não se consegue destacar do indivíduo a sua dignidade, sem que, com isso, ele perca a sua própria humanidade (KLOEPFER, 2005).

Essa distorção na redação dos tratados internacionais, no sentido de permitir que as leis dos países relativizem o direito à vida, disciplinando a pena de morte, já foi percebida pela comunidade internacional. Tanto é assim que a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) adotou, em 1990, o Protocolo para a Convenção Americana de Direitos Humanos para a Abolição da Pena de Morte, estabelecendo, no artigo primeiro, que “Os Estados Partes deste Protocolo não aplicarão a pena de morte em seus territórios para nenhuma pessoa sujeita a sua jurisdição”.⁷

No mesmo sentido, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada em dezembro de 2000, e ratificada no Tratado de Lisboa, em 1º de dezembro de 2009, estabelece expressamente, em seu artigo segundo, que *Todas as pessoas têm o direito à vida e Ninguém pode ser condenado à pena de morte, nem executado*.⁸ Embora esses documentos ainda não tenham sido completamente endossados pelos países que compõem essas organizações, há forte movimento na Europa para a abolição da pena de morte no mundo.⁹

Em 2010, a União Europeia declarou o dia 10 de outubro como sendo o dia mundial contra a pena de morte, por entender que ela é uma negação inaceitável da integridade e da dignidade humana.¹⁰ Além disso, essa organização europeia também tem utilizado de ofensivas diplomáticas a favor de indivíduos que são condenados à morte nos Estados Unidos, na Palestina, na Malásia, no Japão, entre outros 58 países ou territórios que ainda aplicam a pena capital. Trata-se de uma forma de estabelecer nova política que pretende efetivamente abolir a pena de morte da história da humanidade (HOOD, 2002). Esse movimento internacional recupera o texto original das Declarações de Direitos Humanos aqui estudadas, na medida em que busca impedir que a lei interna dos países retire dos seres humanos o atributo mais sagrado que possuem: a dignidade humana, a qual tem na vida o ponto de partida da sua realização.

⁷ ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. Protocol to The American Convention on Human Rights to Abolish the Death Penalty. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/english/treaties/a-53.html>> Acesso em: 6 mai.2011.

⁸ EUROPEAN PARLIAMENT. The Charter of Fundamental Rights of the European Union. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_en.pdf> Acesso em: 6 mai.2011.

⁹ HOOD, Roger. **The Death Penalty – A Worldwide Perspective**. 3. ed. New York: Oxford University Press, 2002, p. 17.

¹⁰ EUROPEAN UNION. EU Continues Efforts to Achieve Universal Abolition of Death Penalty. Disponível em: <<http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=IP/10/1306&format=HTML&aged=0&language=EN&guiLanguage=en>> Acesso em: 7 mai.2011.

Outra problemática envolvendo o direito à vida está na prática do aborto. Ocorre que, de um lado há os que defendem o direito de liberdade de escolha da mulher, ao passo que outros apontam a interrupção da gravidez como uma forma brutal de violação do direito humano fundamental à vida do feto.

3. A problemática do aborto

A questão do aborto nunca foi um assunto fácil de ser discutido em razão de implicar aspectos das mais diversas áreas: desde a filosofia, religião, ciência até o direito. Além disso, em quase todos os países sua discussão divide a sociedade por suas crenças, emoções, sentimentos e concepções morais (CARPIZO; VALADÉS, 2010).

O vocábulo *aborto* não possui um conceito unívoco, tanto é que médicos e juristas por muitas vezes o entendem de modo diverso, e isso acaba por provocar problemas de comunicação, bem como obstáculos quando da tomada de decisões estritamente jurídicas (NOROÑA, 1993).

De acordo com Ronald Dworkin (2009, p. 1) o aborto “significa matar deliberadamente um embrião humano em formação”. Nesse caso, opta-se pela morte antes mesmo que a vida tenha começado. Para a medicina legal “o aborto é a interrupção da gravidez antes da data prevista do parto resultando num conceito morto. A palavra vem do latim *aboriri*, que significa pôr do sol, desaparecer no horizonte e, por extensão, morrer, desaparecer” (WOELFERT, 2003, p. 105).

O aborto na modalidade provocada é tão antigo quanto a existência humana, porém a motivação das mulheres a realizarem tal ato varia de sociedade para sociedade, de cultura para cultura. Nem sempre o aborto foi concebido como fato criminoso, e somente com o passar dos anos ele sofreu restrições (BORSARI, 2012).

Na Grécia Antiga, por exemplo, filósofos e políticos propiciaram a prática do aborto para limitar o crescimento da população e manter o bem-estar econômico da sociedade; tanto Platão como Aristóteles pronunciaram-se neste sentido (NOROÑA, 1993). Já Hipócrates, considerado o pai da medicina moderna, demonstrava conhecer fórmulas abortivas; entretanto, chamava a atenção aos riscos para a saúde que essa prática implicaria (CALDERÓN, 1995).

Muito embora no mundo greco-romano o aborto fosse comumente realizado, o primórdio do Cristianismo condenava tal prática. Os grupos religiosos invocam Deus e com grande importância a oração. Agregam muitas religiões como católicos, judeus ortodoxos, mórmons e muçulmanos. Para eles a vida humana possui um valor intrínseco e sagrado, o qual não deve ser sacrificado, pois é a mais grandiosa criação de Deus (DWORKIN, 2009).

Consoante Junges (2006), na Idade Média seguiu-se a compreensão grega da tripartição da alma (sensitiva, irascível e racional) durante o desenvolvimento do embrião, em que a animação biológica dependia de certo tempo (cerca de 40 dias para feto masculino e 80 para feto feminino). Por esse motivo, o aborto não era considerado um pecado antes deste período; já no século XIX a Igreja Católica passou a defender oficialmente que a animação do embrião ocorre a partir do momento da fecundação. Ainda no século XIX o aborto passou a ser discutido sob o viés de ser um direito da mulher de exercer sua autonomia, sendo então legalizado em diversos países.

Muito embora a Igreja Católica possua forte poder político, recentemente a Itália e a Espanha adotaram leis mais liberais sobre o aborto. A Grã-Bretanha liberou o direito de a mulher abortar ainda em 1967. Isso não significa que hoje não ocorram discussões com grupos *pró-vida*¹¹, objetivando-se tornar mais rigorosas as leis que dispõem sobre o aborto (DWORKIN, 2009).

De acordo com a medicina legal, existem *quatro* formas de aborto: *i*) aborto terapêutico: refere-se àquele provocado quando a continuação da gravidez põe em perigo a vida da mulher gestante. Atualmente, em decorrência dos avanços médicos, esta situação é muito excepcional; *ii*) aborto preventivo: também conhecido como aborto eugênico, é realizado quando existe risco e a certeza de que o feto é portador de anomalias ou mal formações congênitas, este seria o caso de um feto anencefálico; *iii*) aborto *honoris causae*: razões humanitárias: esta espécie de aborto é provocada quando a gravidez é consequência de um ato delitivo; *iv*) aborto psicossocial ou econômico-social: é a causa mais frequente do número de abortos provocados no mundo, devido à existência de problemas econômicos familiares, gravidez de mulheres solteiras que realizam por razões psicológicas, falta de planejamento familiar, entre outros (PIZARRO, 2000).

A polêmica reside principalmente no fato de um lado sustentar que o feto humano é um sujeito moral, e, de outro, aduzir que um feto recém concebido é somente um aglomerado de células com o comando de um código genético e não de um cérebro (DWORKIN, 2009). Abaixo serão vistas mais detalhadamente algumas posições.

Três argumentos que *defendem* a prática do aborto são os seguintes: *i*) as leis que proíbem o aborto não evitam que eles sejam realizados, mas, pelo contrário, faz com que sejam feitos de forma clandestina. As mulheres que estão dispostas a abortar geralmente estão desesperadas e socorrem-se por meio de *abortistas* ilegais ou tentam fazer remédios caseiros. Os abortos praticados por médicos qualificados são tão seguros como qualquer outra operação, mas quando feitos por pessoas não qualificadas têm como resultado gravíssimas complicações médicas, até mesmo a morte. Salienta-se que esse argumento refere-se à legislação sobre o aborto e não sobre se a atitude é ética ou não; *ii*) O argumento

¹¹ O surgimento dos movimentos pró-vida foi quase imediato, depois da emanação de normas despenalizadoras do aborto na Inglaterra, assim como nos Estados Unidos e na Itália. In DÍAZ, Adrián Rentería. **El aborto**. Entre la moral y el derecho. Ciudad Juárez: Universidad Autónoma de Ciudad Juárez, 2001, p. 8.

feminista aduz que a mulher tem o direito de escolher o que deve ocorrer a seu próprio corpo. Tal argumento começou a destacar-se com a aparição do movimento de libertação da mulher e foi elaborado por filósofos estadunidenses simpatizantes do feminismo (SINGER, 2009); *iii*) a qualificação do aborto como proibido por parte do Estado não é suficiente para impedir que muitas mulheres de qualquer maneira optem por essa prática, com riscos facilmente calculáveis, tanto para a saúde delas, como em relação com os custos sociais coletivos (DÍAZ, 2001).

Em contrapartida, o movimento *pró-vida* pressupõe a afirmação “de que um feto já é, desde o momento de sua concepção, uma pessoa em sua plenitude moral, com direitos e interesses de importância igual aos de qualquer outro membro da comunidade moral” (DWORKIN, 2009). Esse argumento demonstra um conjunto de razões gerais referentes ao valor que se deve conceder a uma pessoa. Essa é a postura oficial da Igreja Católica, a qual considera o aborto um inimigo de caráter sagrado da vida humana, desde o momento da concepção (DÍAZ, 2001).

Certamente o juízo particular acerca do aborto será produto de toda história pessoal do indivíduo (DÍAZ, 2001) e a retórica política diante deste assunto é evidente, (DWORKIN, 2009). Se alguém sustenta sua própria visão moral do aborto dizendo que é conveniente ou inconveniente, por exemplo, é claro que está utilizando um argumento empírico-factual. O mesmo ocorre quando alguém afirma que o aborto é bom porque evita que a mulher recorra ao aborto clandestino que põe em perigo sua saúde, sua vida e que ele irá refletir em custos sociais para a coletividade. (DÍAZ, 2001) No entanto, Junges entende que é necessário desvincular a ideia de que uma lei - contrária ou favorável - ao aborto resolverá a problemática, pois isso não passa de falácia. O aspecto legal é tão somente uma das dimensões do impasse (JUNGES, 2006).

Não obstante a relevância dos argumentos sustentados contra ou a favor do aborto, vê-se que a questão ultrapassa os limites da simples autonomia ou não da disposição do corpo da mulher, uma vez que atinge uma potencial vida humana em formação e a sua própria dignidade. Desse modo, para que se encontre solução técnica para esse conflito de importantes bens jurídicos, deve-se buscar compreender quais são os limites da autonomia da vontade, em face das dimensões da dignidade humana que envolvem, tanto o direito de liberdade, quanto o direito à vida.

4. Aborto, dignidade humana e limites da autonomia da vontade

Encontrar a definição de dignidade humana não é tarefa fácil porque ela comporta respostas que vão desde a esfera religiosa e filosófica até a científica (COMPARATO, 2001). Além disso, a expressão por si só é tão ampla, vaga e contestada (OREND, 2002),

que alguns autores como François Borella (1999) e Claire Neirink (1999) sustentam que, embora o direito deva reconhecer e proteger a dignidade humana, é impossível atribuir-se definição jurídica para ela, uma vez que representa noção filosófica da condição humana, associada às suas incomensuráveis manifestações de personalidade. A dificuldade apontada pelos referidos autores é constatada na medida em que, quando se fala em dignidade humana como atributo dos indivíduos, normalmente observa-se que há compreensão genérica relativamente fácil do que ela representa. Contudo, quando se tenta expressar o seu significado em palavras, surgem muitas controvérsias, pois a expressão vem carregada de diversos sentimentos (CARVALHO, 2008).

Outro problema a ser enfrentado, como bem destaca Boaventura de Souza Santos (2001), está na forte resistência cultural instaurada acerca da utilização da expressão *dignidade humana*, visto que, para muitas culturas, ela tem se assentado, desde a promulgação da Declaração da ONU, em parâmetros morais exclusivamente ocidentais, sem qualquer respeito ou consideração pela história e forma como as demais culturas desenvolveram ao longo da sua trajetória o respeito e a proteção da dignidade de seus membros.

Não obstante toda essa controvérsia, observa-se que as diferentes proposições que buscam conceituar a dignidade humana convergem no sentido de que ela é um atributo possuído por todos os seres humanos, o qual os diferencia das outras criaturas da natureza (SARLET, 2005). Nesse sentido, Immanuel Kant (2002) defende que a dignidade humana é qualidade congênita e inalienável de todos os seres humanos, a qual impede a sua coisificação e se materializa por meio da capacidade de autodeterminação que os indivíduos possuem por meio da razão. Isso ocorre porque os seres humanos têm, na manifestação da sua vontade, o poder de determinar suas ações, de acordo com a ideia de cumprimento de certas leis que adotam, sendo essa característica exclusiva dos seres racionais. Além disso, o filósofo prussiano salienta que o homem é um fim em si mesmo, pois não se presta a servir como simples meio para a satisfação de vontades alheias (KANT, 2002).

Por essas características, a dignidade humana é atribuída aos indivíduos, independentemente de suas circunstâncias concretas ou dos danos que eventualmente tenham causado à realidade externa, ou seja, ela é igualmente reconhecida aos mais cruéis criminosos, terroristas, ou qualquer outra denominação que se queira atribuir aos indivíduos que violam os direitos dos seus semelhantes, pois eles são reconhecidos como pessoa e seus atos, por mais tenebrosos que sejam, não são capazes de apagar esse traço inato (SARLET, 2007). Dworkin (2003) complementa esse raciocínio defendendo que, no caso dos presos, os motivos que os levaram ao encarceramento compulsório, ainda que reprováveis, não autorizam que eles venham a ser tratados como meros objetos.

Isso ocorre porque os seres humanos possuem certas características que os distinguem da natureza impessoal, pois têm a capacidade de tomar consciência de si mesmos e de alterarem a sua inserção no meio em que vivem (SARLET, 2005). Para ilustrar a situação,

veja-se que um objeto qualquer, para servir às vontades alheias, pode facilmente ser removido de um lado para outro, alterado em sua forma, adaptado às finalidades diversas e até mesmo ser descartado, pois ele não tem o atributo inato possuído pelos seres humanos de serem um fim em si mesmos. Um objeto não vai reagir ao descarte por parte de seu proprietário que decidiu jogá-lo no lixo, por entender que não tem mais serventia. Contudo, um ser humano, por ser dotado de capacidade de decisão e de consciência, esboçará diferentes reações diante de qualquer processo que implique sua redução a mero instrumento do arbítrio de terceiros. É justamente nessa característica inerente à espécie humana que se encontra o atributo chamado dignidade.

Por essas particularidades, a dignidade humana não depende de reconhecimento jurídico para existir (MARTINEZ, 1996). Trata-se de bem inato e ético, colocando-se acima, inclusive, das especificidades culturais e suas diversas morais, visto que tem a capacidade de persistir, mesmo dentro daquelas sociedades que não a respeitam, já que a sua violação evidencia afronta à capacidade de autodeterminação do ser humano e de sua própria condição de ser livre (SILVA, 2002).

Deve-se salientar, no entanto, um dos aspectos destacados por Kant, no sentido de o homem ser um fim em si mesmo, não podendo ser instrumento da satisfação de vontades alheias. Isso não o impede de, em certas circunstâncias, servir voluntariamente a terceiros, sem com isso caracterizar afronta à sua dignidade (SARLET, 2005). É o que ocorre, por exemplo, com um prestador de serviços que se propõe a realizar uma tarefa árdua, como a limpeza de um grande terreno coberto de entulho, em troca de pagamento. Nesse caso, o objetivo da conduta em si não é o de instrumentalizar o outro, embora uma das partes esteja servindo como instrumento da vontade alheia, pois há clara sujeição recíproca em que os dois indivíduos se beneficiam do processo. Se, de um lado, o dono do terreno consegue limpar a área, favorecendo-se do esforço físico de um terceiro, por outro, esse último recebe um pagamento resultante da diminuição patrimonial do contratante, o qual se desfez de parte de seu capital para receber o serviço ajustado.

Todavia, outra seria a resposta se o indivíduo se colocasse voluntariamente como objeto de vontades alheias, expondo-se a situações degradantes, nas quais o escopo da conduta não fosse a recíproca sujeição das partes envolvidas, mas a simples instrumentalização de um dos componentes da relação. Isso estaria caracterizado, por exemplo, se um indivíduo se propusesse a vender um órgão, como um de seus olhos, em troca de uma grande quantia em dinheiro. Nesse caso, como a prática importaria na redução da pessoa a mero objeto, visto que parte de seu corpo estaria sendo despojado para fins de comércio, haveria relativização da autonomia da sua vontade no sentido de proibir a prática. A restrição aplicada se sustenta no fato de que a autonomia deve ser restringida sempre que se mostrar prejudicial à dignidade de quem a está exercendo ou para terceiros (ANDORNO, 2009). Além disso, vale lembrar novamente a lição de Kant, segundo a qual a dignidade humana está acima de

todos os preços, não admitindo qualquer substituição por valores, já que não há nada no mundo material que lhe possa ser equivalente (KANT, 2002).

Em virtude desses motivos, pode-se afirmar que a dignidade humana, considerada como valor, é bem inalienável que não pode ser objeto de transação ou renúncia por parte de seu titular, sobrepondo-se, inclusive, à autonomia da vontade, quando o seu exercício acarretar qualquer forma de subjugação ou de degradação da pessoa.

Por outro lado, autores como Benedetto Croce (1995) e Pérez-Luño (1984) complementam a abordagem ontológica da dignidade humana; qualificam-na como atributo intrínseco ao indivíduo, para acrescentar-lhe sentido cultural, crescente e variável, dentro de cada momento histórico. Nesse nível complementar, ela é concebida como o resultado do trabalho de várias gerações, com base nas necessidades humanas surgidas no seio de cada sociedade, demandando conduta estatal e social de respeito e proteção.

Nesse contexto histórico-cultural, a dignidade humana exige respeito e proteção, tanto por parte da sociedade quanto pelo Estado, pois é o resultado de *certo consenso social* que serve de parâmetro para o exercício do poder de controle da sociedade e das autoridades, as quais se incumbem de protegê-la contra quaisquer formas de violação (MAURER, 2005). Por isso, embora possua algumas feições universais, a dignidade humana expressa, nessa *dimensão*, a sua referência cultural relativa (HÄBERLE, 2005), o que vai importar em um conjunto de direitos variável no tempo e no espaço, dependendo do contexto cultural.

Para Jürgen Habermas (2003), no entanto, a dignidade humana não é uma propriedade inata ou biológica dos indivíduos, como a inteligência ou a cor dos olhos, as quais eles possuem por natureza. Ao contrário, ela consiste em uma espécie de inviolabilidade que assume significado somente nas relações interpessoais de mútuo respeito, decorrente da igualdade de direitos presentes nas relações entre as pessoas. Assim, percebe-se que, na visão de Habermas, a dignidade humana está, no estrito sentido moral e legal, conectada com uma simetria relacional. Ela não seria um valor ou um atributo natural do homem, mas consistiria em uma tarefa que o indivíduo pode realizar, cabendo ao Estado prestar as condições para que essa tarefa se realize (HÄBERLE, 2005).

As ponderações teóricas acima relacionadas demonstram que a dignidade humana é melhor compreendida quando separada em dois níveis de análise: 1) o primeiro, o qual se denomina, neste trabalho, de *dimensão básica*, no qual se inclui a teoria de Kant, e em que se encontram os bens jurídicos básicos e essenciais para a existência humana, os quais são necessários para o exercício da autodeterminação de cada indivíduo, impedindo a sua coisificação; 2) o segundo, denominado, nesta pesquisa, de *dimensão cultural*, o qual abarca as teorias de Benedetto Croce e Pérez-Luño, nas quais se inserem os valores que variam no tempo e no espaço, e buscam atender as demandas sociais de cada época, em cada sociedade, de acordo com as suas possibilidades econômicas, políticas e culturais.

Com base nessas premissas, vê-se que a *dimensão básica* da dignidade humana representa uma qualidade própria do indivíduo que vai demandar o respeito por sua vida, liberdade e integridade física e moral, materializando-se em um conjunto de direitos elementares que impedem a coisificação do ser humano (SARLET, 2005). Ela é encontrada em todos os indivíduos, indistintamente, pois diz respeito a características que eles possuem independentemente da religião, da cultura, da língua ou da orientação ideológica que seguem. A propósito, Bradley Munro¹² ressalta que existe uma lista de necessidades humanas, comuns a todas as pessoas para a sobrevivência individual, que refletem os mesmos direitos humanos proclamados na Declaração Universal da ONU. Essas necessidades práticas revelam que as pessoas possuem um conjunto de direitos inerentes e indispensáveis para a realização de uma vida minimamente digna.

Por isso, a violação da *dimensão básica* da dignidade humana é facilmente constatada, já que estará caracterizada em qualquer situação em que uma pessoa venha a sofrer a redução de seu *status* como sujeito de direitos, para o de mero instrumento ou coisa, deixando de ser um fim em si mesmo. Para ilustrar essa premissa, citam-se os casos da escravidão e da tortura, os quais acarretam a violação da *dimensão básica* da dignidade humana de suas vítimas, na medida em que implicam a total desconsideração do indivíduo, reduzindo-lhe a mero instrumento de satisfação e subjugação das vontades alheias. Como se pode observar, nesse nível de análise, a dignidade humana se externa como um *limite* ao Estado e à própria sociedade em que o indivíduo esteja inserido, visto que representa um atributo insuscetível de redução, seja legal ou cultural.

A *dimensão cultural* da dignidade humana, por sua vez, representa as formas e as condições como a dignidade humana, em sua *dimensão básica*, é implementada pelos diferentes grupos sociais ao longo da história. Nesse nível de análise, abre-se espaço para as peculiaridades culturais e suas práticas, variáveis no tempo e no espaço, pois se busca uma compreensão ética das finalidades de cada grupo social, a fim de se construírem significados que tenham capacidade de ser entendidos interculturalmente (HÖFFE, 2005). Em última análise, a dignidade humana é aqui uma *tarefa* de todos os atores sociais no sentido de oferecer oportunidade para o desenvolvimento de cada indivíduo, de acordo com as especificidades morais eleitas pela cultura em que está inserido.

Assim, podem-se definir os contornos de um entendimento ético de dignidade humana, em sua dupla *dimensão*, no sentido de compreendê-la, tanto como *limite* quanto como *tarefa* do Estado e da própria sociedade. É *limite* na medida em que constitui um

¹² Nas exatas palavras de Bradley Munro: "I can go on with a list of needs that reflects many of the rights in the Universal Declaration of Human Rights(UDHR). These practical needs are common to all human beings for individual survival. If we can begin our discussion with the dignity of every human being, then establish the rights a human being must have if he/she is to have a dignified life, we can move into an agreement on a list of rights such as we find in the UDHR". In: MUNRO, Bradley R. Maritain and the Universality of Human Rights. In: SWEET, William. **Philosophical Theory and the Universal Declaration of Human Rights**. Ottawa: University of Ottawa Press, 2003, p. 122.

atributo que protege o indivíduo contra qualquer forma de coisificação, opondo-se, inclusive, contra práticas culturais que impliquem a redução da pessoa. É *tarifa* na medida em que exige dos órgãos Estatais e da coletividade prestações positivas de promoção e proteção, por meio de criação de condições materiais e emocionais que viabilizem o seu gozo, as quais serão desenvolvidas dentro das peculiaridades culturais de cada povo (MORAES, 2003).

Apropriando-se da teoria aqui descrita para a análise do caso do aborto, pode-se afirmar que de um lado, ter-se-á, de modo geral, a mulher buscando exercer o seu direito fundamental de autonomia da vontade, expresso pela liberdade de escolha, em prosseguir ou não com a gestação. De outro lado, haverá uma potencial vida humana, cujo processo de formação teve início no momento em que o esperma fecundou o óvulo e iniciou o processo de divisão celular que culminará com a formação completa de um ser humano.

Em poucas palavras, tem-se em conflito o direito de liberdade de escolha da mãe, contra o direito à vida do feto. Nesse embate, não cabe outra solução senão, como regra, dar prevalência da vida do feto sobre a autonomia da vontade da mãe, pois o direito à vida está acima de todos os outros direitos reconhecidos aos seres humanos. Isso ocorre porque a vida está, morfológicamente, situada na dimensão básica da dignidade humana, sendo inerente e inalienável a todo e qualquer ser humano, independentemente do país, sociedade ou tribo em que se situe. Por isso, negar ao feto o direito ao nascimento é o mesmo que tratá-lo como coisa, sem dignidade, que pode ser descartado como lixo, o que avilta frontalmente qualquer noção que se possa pretender construir sobre a dignidade humana.

Desse modo, somente se pode pensar no aborto como exceção, nas situações em que a gestação ocasionar risco à vida da gestante. Nesse caso, o embate entre os bens jurídicos modifica, porque se têm duas vidas em choque, cabendo, portanto, o sacrifício de uma, em prol da outra, em razão do estado de necessidade.

Considerações finais

O tema a respeito do aborto sempre será de difícil abordagem, em decorrência de os indivíduos terem em seus cernes convicções morais e religiosas que influenciam seus juízos de valor, quando se deparam com um caso concreto. No entanto, diante de situações deste gênero, mister se faz que sejam excluídas quaisquer aferições morais para que se possa avaliar se determinada conduta implica ou não em violação dos direitos humanos fundamentais.

Ficou demonstrado que o caráter geral da expressão *dignidade humana*, aliado à sua dificuldade de compreensão e conceituação, tem criado sérios problemas para elucidar quando determinado ato caracteriza ou não uma afronta a este direito. Em virtude de não existir um conceito único entre os doutrinadores, buscou-se demonstrar no presente artigo a aplicação da teoria da dupla dimensão da dignidade humana para resolver a problemática do aborto, afastando-se de juízos de valor individuais.

A temática demonstra que somente uma boa fundamentação teórica dos conceitos relacionados aos direitos envolvidos faz com que se possa admitir ou não a prática abortiva.

A teoria apresentada no presente estudo elucida que um direito somente será considerado *human*, quando realizar a dignidade humana ao menos em uma de suas dimensões - básica ou cultural - a primeira busca proteger os indivíduos para que não sejam coisificados ou reduzidos, e a segunda visa respeitar as diversas morais existentes em cada sociedade para implementar a dignidade.

No caso da prática do aborto, é possível afirmar que a partir do momento em que é negado ao feto o direito ao nascimento, estar-se-á tratando-o como um mero objeto descartável. Isso nada mais é que afronta à dimensão básica da dignidade humana e ao direito à vida, o qual está morfológicamente acima de todos os outros direitos pertencentes ao seres humanos, já que um ser humano sem vida não pode gozar de qualquer outro direito.

Por conseguinte, o aborto deve ser concebido somente como exceção, isto é, nas situações em que a gestação ocasionar risco à vida da gestante, pois neste caso estarão em jogo dois direitos de igual patamar, ou seja, vida contra vida.

REFERÊNCIAS

- ANDORNO, Roberto. Liberdade e Dignidade da Pessoa: dois paradigmas opostos ou complementares na bioética? In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). **Bioética e responsabilidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- BIZZATO, José Ildefonso. **Eutanásia e responsabilidade médica**. Porto Alegre: Sagra, 1990.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 8. reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BORELLA, François. Le Concept de Dignité de la Personne Humaine. In: PEDROT, Philippe (Dir). **Ethique Droit et Dignité de la Personne**. Paris: Economica, 1999.
- BORSARI, Cristina Mendes Gigliotti. **Aborto provocado: vivência e significado**. Um estudo fundamentado na fenomenologia. São Paulo, 2012, Dissertação (mestrado) Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.
- BRASIL. Código Penal (1940). 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- CALDERÓN, José Garrido. El aborto en la historia. **Acta Medica Dominicana**. Enero-Febrero, Vol. 17, n. 1, pp. 30-33, 1995.
- CARPISO, Jorge; VALADÉS, Diego. **Derechos humanos, aborto y eutanásia**. Distrito Federal: Universidad Autónoma de México, 2010.
- CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti de. **Processo Penal e Constituição**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- CORREAS, Carlos I. Massini. El derecho a la vida en la sistemática de los derechos humanos. In SALDAÑA, Javier. **Problemas actuales sobre derechos humanos: una propuesta filosófica**. Distrito Federal: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000.

- CORTE IBEROAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Instrumentos do Sistema Africano: banco de dados. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=biblioteca/pdf/1297>>. Acesso em: 4 mai.2011.
- CROCE, Benedetto. **Guide to Aesthetics**. Trad. Patrick Romanell. Indianapolis: Hackett Publishing Company Inc., 1995.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- DÍAZ, Adrián Rentería. **El aborto**. Entre la moral y el derecho. Ciudad Juárez: Universidad Autónoma de Ciudad Juárez, 2001.
- DONNELLY, Mark P.; DIEHL, Daniel. **The Big Book of Pain: Torture & Punishment Through History**. Stroud: The History Press, 2008.
- DURANT, Guy. **A bioética: natureza, princípios e objetivos**. Tradução de Porfirio Figueira de Aguiar Netto. São Paulo: Paulus, 1995.
- DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. Tradução de Silvana Vieira. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fortes, 2009.
- EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Basic Texts: banco de dados. Disponível em <http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf>. Acesso em: 4 mai.2011.
- EUROPEAN PARLIAMENT. The Charter of Fundamental Rights of the European Union. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_en.pdf> Acesso em: 6 mai.2011.
- EUROPEAN UNION. EU Continues Efforts to Achieve Universal Abolition of Death Penalty. Disponível em: <<http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=IP/10/1306&format=HTML&aged=0&language=EN&guiLanguage=en>> Acesso em: 7 mai.2011.
- FIGUEROA, Rodolfo Garcia - Huidobro. Concepto de derecho a la vida. **Ius et Praxis**. 2008, vol.14, n.1, pp. 261-300.
- GHANDHI, P. R. **Internacional Human Rights Documents**. 4. ed. New York: Oxford University Press, 2004.
- HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Scherer de Mello Aleixo. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- HABERMAS, Jürgen. **The Future of Human Nature**. Malden: Blackwell Publishing Inc., 2003.
- HERRERA, Francisco José. **El derecho a la vida y el aborto**. Bogotá: Universidad del Rosario, 1999.
- HÖFFE, Otfried. **A democracia no mundo de hoje**. Trad. Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- HOOD, Roger. **The Death Penalty – A Worldwide Perspective**. 3 ed. New York: Oxford University Press, 2002.
- JUNGES, José Roque. **Bioética: hermenêutica e casuística**. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

- KANT, Immanuel. Groundwork of the Metaphysic of Morals. In: PASTERNAK, Lawrence. **Immanuel Kant: Groundwork of the Metaphysic of Morals**. New York: Routledge, 2002.
- KLOEPFER, Michael. Vida e Dignidade da Pessoa Humana. Trad. Rita Dostal Zanini. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- MARTINEZ, Miguel Angel Alegre. **La dignidad de la persona como fundamento del ordenamiento constitucional español**. León: Universidad de León, 1996.
- MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. Trad. Rita Dostal Zanini. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. O Conceito de Dignidade Humana: Substrato Axiológico e Conteúdo Normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- MUNRO, Bradley R. Maritain and the Universality of Human Rights. In: SWEET, William. **Philosophical Theory and the Universal Declaration of Human Rights**. Ottawa: University of Ottawa Press, 2003.
- NEIRINCK, Claire. La Dignité de la Personne ou le Mauvais Usage d'une Notion Philosophique. In: PEDROT, Philippe (Dir). **Ethique Droit et Dignité de la Personne**. Paris: Economica, 1999.
- NOROÑA, Alicia Elena Pérez Duarte. **El aborto: una lectura de derecho comparado**. Distrito Federal: Universidad Autónoma de México, 1993.
- NOWAK, Manfred. Civil and Political Rights. In: SYMONIDES, Janusz. **Human Rights: concepts and standards**. London: UNESCO, 2000.
- OREND, Brian. **Human Rights: Concept and Context**. Peterborough, (Ontario-Canadá): Boadview Press, 2002.
- ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. Protocol to The American Convention on Human Rights to Abolish the Death Penalty. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/english/treaties/a-53.html>> Acesso em: 6mai.2011.
- OWENS, Eric C.; CARLSON, John D.; ELSHTAIN, Eric P. **Religion and The Death Penalty: A Call for Reckoning**.
- PÉREZ-LUÑO, Antônio Enrique. **Derechos humanos en la sociedade democratica**. Madrid: Tecnos, 1984.
- PHILLIPS, Sir Fred. **The Death Penalty and Human Rights**. Jamaica: The Caribbean Law Publishing Company, 2009.
- PIZARRO, Osvaldo Romo. **Medicina legal: elementos de ciências forenses**. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2000.
- ROBINSON, Nehemiah. **Universal Declaration of Human Rights**. Its Origins, Significance and Interpretation. New York: Institute of Jewish Affairs, 1950.
- SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

- SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma concepção multicultural dos direitos humanos: **Contexto Internacional**. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 23, n.1, p. 18, jan./jun. 2001.
- SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: uma compreensão jurídico-constitucional aberta e compatível com os desafios da biotecnologia. In: SARMENTO, Daniel et al. (Coord.). **Nos limites da vida**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- _____. As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: _____ (Org). **Dimensões da Dignidade: Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- SCHABAS, William. **War Crimes and Human Rights: Essays on the Death Penalty, Justice and Accountability**. London: Cameron May, 2008.
- SERRANO, Javier Saldaña. **Derecho natural: tradición, falacia naturalista y derechos humanos**. Distrito Federal: Universidad Nacional Autónoma de México, 2012.
- SILVA, Reinaldo Pereira. **Introdução ao Biodireito. Investigações Político-Jurídicas sobre o Estatuto da Concepção Humana**. São Paulo: LTr, 2002.
- SINGER, Peter. **Ética práctica**. Madrid: Ediciones Akal S.A, 2009.
- UNICEF (United Nations Children's Fund / Fundo das Nações Unidas para a Infância). Documentos: banco de dados. Disponível em: <<http://www.unicef.org/tdad/iccpr.doc>>. Acesso em: 4 mai.2011.
- WOELFERT, Alberto Jorge Testa. **Introdução à medicina legal**. Canoas: ULBRA, 2003.

Narciso Leandro Xavier Baez

Coordenador Acadêmico Científico do Centro de Excelência em Direito e do Programa de Mestrado em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Pós-Doutor em Mecanismos de Efetividade dos Direitos Fundamentais pela Universidade Federal de Santa Catarina; Doutor em Direitos Fundamentais e Novos Direitos (UNESA), com realização de Estágio com bolsa PDEE Capes, no Center for Civil and Human Rights da University of Notre Dame, Indiana, Estados Unidos (fev./jul. 2011); Mestre em Direito Público (UNESA); especialista em Processo Civil; Juiz Federal da Quarta Região desde 1996.
E-mail: narciso.baez@gmail.com
CV: <http://lattes.cnpq.br/9838220248265216>

Julia Dambrós Marçal

Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina Campus de Chapecó/SC. Graduada em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina, Campus de Xanxerê/SC; membro do Grupo de Pesquisa “Teoria dos Direitos Fundamentais Civis”, do Programa de Pós graduação em Direito *Stricto sensu* da Universidade do Oeste de Santa Catarina; foi bolsista de iniciação científica pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) em 2011 e 2012. Professora das disciplinas de Direito Internacional Público e Privado do curso de Direito da Celer Faculdades em Xaxim/SC.
E-mail: dambrosjulia@gmail.com
CV: <http://lattes.cnpq.br/6074832059544467>